PROJETO DE LEI nº 067/2001.

INSTITUI O CONTROLE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - Fica instituído o estacionamento rotativo pago nas vias urbanas da cidade de Erechim, o qual se regerá pelo disposto nesta lei e seu regulamento.

Art. 2º - O estacionamento rotativo pago, previsto no art. 24 inciso X da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – CTB, destina-se a disciplinar o uso compartilhado das vias públicas pelos seus usuários, no interesse da circulação geral dos veículos.

Art. 3º - No regulamento a esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá:

I. As vias públicas, que em razão de sua importância ficam submetidas ao regime de estacionamento pago, tendo como parâmetro as vias que hoje sofrem restrições de tempo de estacionamento – Decreto 887/77.

II. Os instrumentos para controle de tempo com cartões de 15 minutos, 30 minutos, 60 minutos, cartão de turno e selo permanente mensal de 15 minutos.

III. O horário de estacionamento rotativo pago será:

a) Nos dias normais, das 08 horas e 30 minutos às 12 horas e das 13 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos;

b) Aos sábados, das 8 horas e 30 minutos às 12 horas;

c) Nos dias de Feriados o estacionamento será livre;

d) Em casos excepcionais, o Executivo Municipal poderá modificar os horários supra, por ato específico.

IV) O órgão municipal que executará a implantação, manutenção e operação do estacionamento rotativo pago;

V) Os demais requisitos necessários para sua implantação, manutenção e operação.

Art. 4º - Os preços a serem cobrados no estacionamento rotativo pago serão estabelecidos por Decreto e deverão cobrir os custos de implantação, manutenção e operacionalização.

Art. 5º - Estão isentos do Controle do Estacionamento Rotativo Pago os veículos:

a) Oficiais dos Poderes Públicos, das Empresas Públicas, das Fundações e das Autarquias Estaduais, Municipais e Federais;
b) Ambulâncias;
c) Do Corpo de Bombeiros;
d) De paraplégicos, quando conduzidos ou transportados por veículos de suas entidades.

Parágrafo Único - Para a isenção, os veículos devem possuir placas ou letreiros que os identifique.

Art. 6º - Será considerado irregular:

I. Estacionar sem portar cartão;
II. Utilizar cartão em branco;
III. Utilizar cartão preenchido de forma incorreta ou alterada;
IV. Utilizar cartão preenchido de forma incompleta;
V. Utilizar cartão preenchido a lápis;
VI. Utilizar cartão com vestígios de reaproveitamento;
VII. Estacionar fora do espaço delimitado no solo para a vaga;
VIII. Ultrapassar o tempo máximo permitido de estacionamento;
IX. Permanecer estacionado com cartão vencido;
X. Utilizar cartão de outros municípios;
XI. Estacionar veículo de carga, fora do horário permitido;

§ 1º – Para as irregularidades previstas nos itens acima referidos, haverá notificação sendo transformado em multa, quando não regularizada a infração no prazo de 72 (setenta e duas horas) de seu lançamento.

§ 2º - Será de R$ 8,00 (Oito Reais), o valor correspondente às irregularidades de que trata o parágrafo anterior, que deverá ser pago ao Município de Erechim.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior e não regularizadas no prazo previsto, serão punidas conforme o artigo 181 e seus incisos e em especial o Inciso XVII, do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 8º - Ao Município de Erechim não caberá, em nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidentes, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais de Estacionamento Rotativo.

Art. 9º - Os veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos somente poderão estacionar em locais previamente destinados da área designada para estacionamento rotativo pago, sem qualquer tipo de cobrança.

Parágrafo Único – Ao estacionarem fora das áreas específicas, os veículos nominados neste artigo ficam submetidos ao previsto nos artigos 6º e seus parágrafos.

Art. 10 - Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 180 dias.

Art. 11 – Ao ser regulamentado o estacionamento rotativo pago, poderá ser estabelecidas as vias em que permanecerá o estacionamento periódico previsto no Decreto nº 877 de 23 de Setembro de 1997.

Art. 12 – Para fazer frente às despesas para a execução da presente Lei, serão utilizados recursos previstos no orçamento do Município sob a rúbrica:

11 - Secretaria Municipal de Obras Públicas

02 – Unidade de Obras e Serviços Urbanos

16915732.068 – Sinalização, Humanização e Controle de Trânsito.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim-RS, 18 de Dezembro de 2001.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal